

Art. 2.º As secções técnicas, tais como as de carácter comercial, industrial ou agrícola, as de representação de belas artes, de representação científica e literária e outras e ainda em serviços auxiliares, tais como o de construção e decoração das instalações e dos transportes, constituem serviços directamente dependentes do Commissariado Geral, o mesmo se devendo observar em relação às secções da Secretaria enquanto as necessidades do serviço não aconselharem a nomeação de um secretário geral.

Art. 3.º A comissão a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:233 será constituída pela seguinte forma:

Presidente, o director geral do Comércio e Indústria;
Um delegado da União da Agricultura, Comércio e Indústria;

Dois delegados das Associações Comerciais de Lisboa e Porto;

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa, com sede em Lisboa, e outro da Associação Industrial Portuguesa, com sede no Porto;

Um delegado da Associação Comercial do Funchal;

Um delegado da Associação de Viticultura Duriense;

Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Delegação da Direcção Geral das Belas Artes;

Um delegado da Sociedade Nacional de Belas Artes, com sede em Lisboa, e outro da Sociedade de Belas Artes, com sede no Porto;

Um delegado da Federação dos Sindicatos Agrícolas;

Um delegado da Sociedade de Geografia de Lisboa;

Um delegado da Academia de Ciências de Lisboa;

Um delegado do Centro Colonial;

Um delegado da Comissão da Feira de Lisboa;

Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;

Um delegado da Casa dos Jornalistas;

Um representante das empresas jornalísticas;

Um delegado da Associação dos Trabalhadores da Imprensa.

Art. 4.º A comissão a que se refere o artigo anterior poderá nomear, de entre os seus membros, uma sub-comissão delegada para mais facilmente se manter a assistência ao Commissariado, a que se refere a lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

Decreto n.º 7:813

Sendo das mais urgentes conveniências da economia portuguesa reduzir, quanto possível, a importação dos combustíveis estrangeiros, assegurando o fornecimento e expansão das indústrias pela utilização da energia hidro-eléctrica das correntes e pelo aproveitamento dos carvões nacionais;

Considerando que da realização destes objectivos hão-de resultar, em curto prazo, importantes compensações para o Tesouro Público e notáveis melhoramentos na vida e trabalho da comunidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias e artigos abaixo designados que no prazo de cinco anos, a partir de 1 de Janeiro de 1922, forem importados pelas alfândegas do

continente e ilhas adjacentes pagarão os seguintes direitos de importação:

Máquinas eléctricas, incluindo dinamos, alternadores, convertidores, transformadores, motores de corrente continua ou alternada e seus respectivos pertences:

	Por quilograma
Até 50 quilogramas	\$06
De 50 até 100 "	\$05
De 100 até 500 "	\$04
De 500 até 1:000 "	\$03
De 1:000 quilogramas para cima	\$02
Tubos soldados para condutas forçadas e respectivas peças de ligação e fixação	\$02

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João Evangelista Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho*.

Decreto n.º 7:814

Sendo da máxima conveniência proceder a um amplo inquérito à maneira como têm funcionado os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, acêrca dos quais têm vindo a público muitas e sucessivas queixas, que tanto afectam o prestígio dos serviços públicos que é indispensável manter;

Considerando que, não obstante as várias sindicâncias efectuadas naquele organismo, as irregularidades continuaram sendo apontadas, o que indica tais sindicâncias não terem produzido os efeitos necessários, por quaisquer motivos a que urge pôr termo;

Chegando ainda recentemente ao conhecimento do Ministro do Comércio e Comunicações que faltas graves foram cometidas, o que importa não apenas a necessidade da sua averiguação, como a entrega dos presumidos culpados ao Poder Judicial;

Sendo necessário habilitar o sindicante com todos os poderes e atribuições necessários ao bom êxito dos trabalhos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a nomear um juiz sindicante a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, com os poderes e atribuições dos juizes de investigação criminal.

Art. 2.º O juiz sindicante escolherá o pessoal que julgar necessário e requisitará todos os meios indispensáveis ao exercício da sua missão.

Art. 3.º Os vencimentos do juiz, enquanto estiver no desempenho do serviço para que fôr nomeado, serão os correspondentes à sua categoria, acrescidos da gratificação que lhe fôr atribuída em portaria.

§ único. Estes vencimentos e as gratificações que, também em portaria, se reconheça indispensável abonar ao pessoal requisitado pelo juiz, e ainda as restantes despesas da sindicância serão pagos pelos fundos dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-